



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 5.962, DE 2019

(Apensados: PLs 381/2020, 4905/2020, 1097/2021, 419/2022,
2412/2022 e 3130/2023)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre direitos de advogados e advogadas e suspensão processual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
XXII - suspensão de prazos processuais pelo prazo de até 30 (trinta) dias, quando for o único patrono da causa, em razão de doença ou outro motivo relacionado à saúde, conforme atestado médico;

XXIII - suspensão de prazos processuais pelo prazo de 8 (oito) dias, quando for o único patrono da causa, no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela ou irmão do advogado;

XXIV - atendimento prioritário, em repartições e instituições públicas e privadas, para os advogados com mobilidade reduzida ou deficiência, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

Apresentação: 15/03/2024 18:59:38.143 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5962/2019

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 15/03/2024 18:59:38.143 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5962/2019

SBT-A n.1

XXV - atendimento prioritário, em repartições e instituições públicas e privadas, quando gestante ou lactante ou se estiver acompanhado de filho, outro descendente ou menor sob guarda para fins de adoção de até dois anos de idade.

Art. 2º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 313.

.....
VIII - nos demais casos que este Código regula;

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, quando a advogada ou defensora pública responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado ou defensor público responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e se tornar pai ou guardião para fins de adoção de criança ou adolescente;

XI - quando o advogado ou defensor público responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e, em razão de doença ou outro motivo relacionado à saúde, conforme atestado médico, deva permanecer afastado do exercício profissional;

XII - no caso de falecimento de cônjuge, companheiro, mãe ou pai, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela ou irmão do advogado ou defensor público, quando o patrono for o único responsável pelo processo;



* C D 2 4 7 4 0 7 1 5 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 15/03/2024 18:59:38.143 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5962/2019

SBT-A n.1

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 15 (quinze) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção ou guarda de criança ou adolescente, desde que haja notificação ao cliente.

§ 8º No caso do inciso XI, o período de suspensão será de até 30 (trinta) dias, conforme atestado médico, mediante comprovação perante o juízo ou tribunal competente.

§ 9º No caso do inciso XII, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, mediante comprovação do fato perante o juízo ou tribunal competente". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247407151700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 4 7 4 0 7 1 5 1 7 0 0 *